



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 062/2019

PROCESSO N.º 988/2019

Ata de Julgamento de Impugnação

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de julho do ano de 2019, às 15h20, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação encaminhado via e-mail a esta Divisão de Procedimentos Licitatórios pela empresa **BCR COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA EPP**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 15.182.741/0001-08, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIETA ENTERAL PADRÃO ADULTO PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES CADASTRADOS NO PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO**.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 11 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 5450/05, em seu artigo 18, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

A Impugnação foi recebida pela Divisão de Procedimentos Licitatórios - DPL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Tal IMPUGNAÇÃO dá-se ao fato do produto apresentado no Anexo IV (Termo de Referência e memorial descritivo dos itens) do referido edital – onde o item possui citações no descritivo que direcionam o produto para determinada marca. Desta forma, outras empresas que trabalham com produtos com qualidade nutricional semelhante, mesmo atendendo o descritivo não conseguirão participar da disputa.

No presente caso, nota-se que a exigência de “com mix de lipídeos; hipossódica (menor que 500mg sódio/litro); Osmolalidade máxima de 320mOsm/Kg de água” no edital em questão traz restrição infundada, posto que há no mercado inúmeras nutrições enterais em pó nutricionalmente completas plenamente aptas ao fornecimento dos produtos buscados no certame. OU SEJA, existem outros produtos que atendem as necessidades nutricionais de um paciente com a necessidade de administração de Nutrição enteral ou oral em pó nutricionalmente completa, balanceada, normocalórica e normoprotéica na diluição padrão podendo chegar até 1,5Kcal/ml, à base de mix de proteína animal e/ou vegetal, de alto valor biológico e boa digestibilidade, mínimo de 80% maltodextrina, isent a de sacarose. 14.Torna-se imperioso destacar que o princípio ativo do produto nutricional é o elemento básico que o constitui, não havendo o porquê em restringir para produto “com mix de lipídeos; hipossódica (menor que 500mg sódio/litro); Osmolalidade máxima de 320mOsm/Kg de água”. 15.Ora, inexistindo diferencial técnico entre as dietas, a especificação do certame traz apenas ofensa aos Princípios da Administração Pública e da lei de licitações, pois restringem o número de licitantes, prejudicando a busca pelo menor preço e o bom emprego do dinheiro público.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

Após o recebimento da peça impugnatória, A unidade solicitante manifesta-se sobre as alegações da IMPUGNANTE, como segue:

Em resposta ao solicitado, tenho a informar o que segue. Em relação às seguintes afirmações constantes na solicitação de impugnação de edital:

- "Tal IMPUGNAÇÃO dá-se ao fato do produto apresentado no Anexo IV (Termo de Referência e memorial descritivo dos itens) do referido edital - onde o item possui citações no descritivo que direcionam o produto para determinada marca" –

O DESCRITIVO DO ITEM SOLICITADO NÃO DIRECIONA O PROCESSO LICITATÓRIO PARA UMA MARCA ESPECÍFICA, VISTO EXISTIR MAIS DE UMA MARCA QUE ATENDE AO SOLICITADO.

- "nota-se que a exigência de "COM MIX DE LIPÍDEOS; HIPOSSÓDICA (MENOR QUE 500MG SÓDIO/LITRO); OSMOLALIDADE MÁXIMA DE 320MOSM/KG DE ÁGUA" no edital em questão traz restrição infundada... não havendo o __porquê em restringir para produto "com mix de lipídeos; hipossódica __ (menor que 500mg sódio/litro); Osmolalidade máxima de 320mOsm/Kg de __água" - _

NÃO SE TRATA DE RESTRIÇÃO INFUNDADA, E SIM GARANTIA DE QUALIDADE NUTRICIONAL E ADEQUAÇÃO DA DIETA OFERECIDA AO PÚBLICO ALVO, VISTO QUE (1) A FONTE DE GORDURA DA DIETA DEVE SER MISTA, A FIM DE GARANTIR UM MELHOR EQUILÍBRIO ENTRE OS ÁCIDOS GRAXOS; (2) A QUANTIDADE DE SÓDIO DEVE SER ADEQUADA, CONSIDERANDO O PÚBLICO ALVO; E (3) A OSMOLALIDADE DEVE SER REDUZIDA PARA PREVENIR OCORRÊNCIA DE DIARRÉIA NOS PACIENTES.

Sendo assim, julgo NÃO procedente os questionamentos técnicos apresentados.

Ainda, visto que a referida marca vem solicitando impugnações ao nossos editais repetidamente, apesar de todas as respostas aos questionamentos já emitidas, apesar do produto em questão não estar de acordo com as especificações do edital em mais de um ponto, sugiro que a mesma se proponha a realizar teste com a sua dieta num número considerável dos nossos pacientes, por um número de dias não inferior a 1 semana, para que possamos avaliar a aceitação. Vale lembrar que tivemos problemas anteriores com a referida dieta, cuja aceitação não foi boa, além de vários casos de diarreia com o uso da mesma.

Coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

A Comissão de Farmácia e Terapêutica nomeada pelo Secretário de Saúde em conjunto com nutricionista da rede municipal de saúde ao estabelecer as especificações mínimas dos gêneros alimentícios (fórmulas alimentares e dietas em pó oral ou enteral) que a Administração Municipal pretende adquirir mediante registro de preços, **utilizou como parâmetro três marcas e fabricantes distintos**, para cada item, baseado em consultas de fichas técnicas dos produtos e considerando-se a margem de discricionariedade atribuída à Administração Pública¹ e buscando aumentar a competição do certame², conclui-se que os descritivos dos produtos nutricionais padronizados pela Portaria SMS nº 11/2018 e constantes no Termo de Referência, atenderão as necessidades de pacientes que se enquadrem no protocolo de acompanhamento nutricional.

De acordo com as especificações exigidas no Termo de Referência, **há pelo menos três marcas no mercado aptas a participar do presente processo licitatório para o item dieta enteral ou oral padrão adulto.**

Como é preconizado, nas licitações do tipo menor preço, será considerado vencedor o autor da proposta de menor preço cujo bem ou serviço atenda aos critérios de qualidade previstos no edital, os quais serão analisados como condicionantes de admissibilidade da proposta (art. 45, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93).

A Administração deve buscar o melhor preço, entendendo o que coaduna com as exigências de qualidade estipuladas no edital e, ainda, que consigna menor preço. Assim, quando elaborado o instrumento convocatório da licitação, deverão ser estabelecidos os critérios relacionados com a qualidade do objeto, os quais devem ser comprovados pelo proponente, sob pena de inadmissibilidade de sua proposta.

Quando do exercício dessa competência discricionária, cabe à Administração avaliar criteriosamente, à luz do que é oferecido no mercado, quais as características do objeto que deve reunir para atender ao interesse público em questão. Como qualquer outra exigência, a relativa aos critérios de qualidade deve ser estabelecida de maneira que propicie a maior competitividade possível no certame, somente quando sendo cabíveis as restrições indispensáveis em face do interesse público reclamado (art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93).

¹ Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. (Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, Editora Dialética, pág. 379/380)



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

²O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. (STJ –MS 7.814/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, julgamento 28/08/2002, DJ 21/10/2002, pág. 267).

Desse modo se, por exemplo, for verificado que o atendimento de determinadas condições mínimas de qualidade é suficiente e, ainda, que no mercado existem produtos que reúnem essas especificações mínimas e também outros com condições superiores, mas que não desnaturam o objeto descrito, em privilégio à competitividade e a supremacia do interesse público, o edital poderá contemplar previsão admitindo a classificação das propostas que, no mínimo, atendam aos requisitos estabelecidos no edital.

Nessa situação, tanto as propostas que atendam às condições mínimas, quanto aquelas cujo objeto ofertado tenha condições superiores, mas que não representam objeto diverso ao licitado, deverão ser classificadas e em caso de vencedora, devidamente recebida pelo órgão licitador. Sobre o assunto, convém citar a decisão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.
2. Recurso ordinário não provido. (Grifamos) (STJ, 2ª Turma, RMS 15817/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, data do julgamento: 06.09.2005, DJ de 03/10/2005)

As condições superiores de qualidade não podem implicar oferecimento de objeto diverso ao licitado.

No caso, pretende a empresa BCR Comércio de Produtos Nutricionais e Hospitalares Ltda EPP, segundo suas indagações nos quesitos em debate, ofertar produto que não atende as especificações mínimas exigidas pela Prefeitura, quer em razão de sua formulação ou composição. Não sendo permitida a oferta no Pregão.

Considerando que as questões apresentadas, e as respectivas respostas, não resultaram em qualquer alteração ao Edital, não afetando assim a formulação das propostas, o certame deverá prosseguir normalmente.

Complementando as três marcas no mercado que atendem ao solicitado são:

- Enteral Comp do fabricante VitaFor;
- Nutri Enteral Soya do fabricante Nutrimed e
- Nutrison Soya do fabricante Danone.

DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, com base na manifestação da unidade solicitante, acima exposta, os argumentos apresentados não são pertinentes e por isso não serão necessárias alterações ao termo de referências.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados.

FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS
AUTORIDADE COMPETENTE

GUILHERME ROMANO ALVES
Pregoeiro

HICARO LEANDRO ALONSO
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2019 PROCESSO Nº 988/2019 Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de julho do ano de 2019, às 15h20, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação encaminhado via e-mail a esta Divisão de Procedimentos Licitatórios pela empresa **BCR COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA EPP**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 15.182.741/0001-08, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIETA ENTERAL PADRÃO ADULTO PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES CADASTRADOS NO PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO** (...). Neste diapasão, com base na manifestação da unidade solicitante, acima exposta, os argumentos apresentados não são pertinentes e por isso não serão necessárias alterações ao termo de referências. Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados.